

EMB.DECL. NO HABEAS CORPUS 239.162 DISTRITO FEDERAL

|             |                                                  |
|-------------|--------------------------------------------------|
| RELATOR     | : MIN. LUIZ FUX                                  |
| EMBTE.(S)   | : ROBSON DE SOUZA                                |
| ADV.(A/S)   | : JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E<br>OUTRO(A/S) |
| EMBDO.(A/S) | : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA                   |
| INTDO.(A/S) | : UNIÃO BRASILEIRA DE MULHERES                   |
| ADV.(A/S)   | : CARLOS NICODEMOS OLIVEIRA SILVA                |
| ADV.(A/S)   | : MARIA FERNANDA FERNANDES CUNHA                 |
| AM. CURIAE. | : ASSOCIACAO NACIONAL DA ADVOCACIA<br>CRIMINAL   |
| ADV.(A/S)   | : MARCIO GUEDES BERTI                            |
| ADV.(A/S)   | : JAMES WALKER NEVES CORRÊA JÚNIOR               |
| ADV.(A/S)   | : VICTOR MINERVINO QUINTIERE                     |

VOTO

O Senhor Ministro **CRISTIANO ZANIN** (Vogal): Eminentes pares, no julgamento do mérito deste *habeas corpus*, **quanto à alegada necessidade do trânsito em julgado da decisão de homologação de sentença estrangeira**, consignei, em meu voto, que, no caso, trata-se, em verdade, e nos termos do requerimento do Governo da Itália, de **transferência da “execução da pena de 9 (nove) anos de reclusão infligida ao próprio Robson DE SOUZA pela sentença do Tribunal de Milão em data de 23 de novembro de 2017, que se tornou definitiva em data 19.1.2022, pelo crime de violência sexual de grupo cometido em Milão em data 22 de janeiro de 2013”** (doc. 41, p. 13 – grifei).

Nesse contexto, evidenciei que o art. 100, parágrafo único, II, da Lei n. 13.445/2017, estabelece, sem prejuízo do Código Penal, que a **transferência da execução da pena** será possível quando **“a sentença tiver transitado em julgado, exatamente como ocorre na hipótese destes autos**. Para além disso, observei que os demais requisitos do art. 100, parágrafo único, I, III, IV e V, da Lei n. 13.445/2017, foram devidamente preenchidos.

Sobre a mencionada incompetência do Superior Tribunal de Justiça para determinar o regime inicial para o cumprimento da pena aplicada e, ainda, ordenar a imediata prisão do paciente, salientei que, como bem havia observado o eminente Relator, Ministro Luiz Fux, nos termos do art. 105, I, *i*, da Constituição Federal, **compete ao Superior Tribunal de Justiça homologar a sentença penal estrangeira transitada em julgado**, e, conseqüentemente, **autorizar a transferência da execução da pena**. Igualmente, caberá àquele Tribunal Superior determinar o início da execução. Somente nessa fase, então, **iniciada a execução**, competirá ao juízo da execução penal a sua fiscalização.

Com base nesses fundamentos, **circunscritos somente à análise dos argumentos da defesa**, acompanhei a **conclusão** do eminente Relator, Ministro Luiz Fux, e deneguei a ordem.

Pois bem. Nestes embargos declaratórios, não verifico ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão que devam ser sanadas, nos termos do que estabelece o art. 619, do Código de Processo Penal. E, por esse motivo, ressalto a **impossibilidade** de atribuir-lhes efeitos infringentes, como pretende a defesa.

Nessa mesma direção:

Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. I. Caso em exame 1. O agravo regimental interposto foi improvido para manter a decisão que, nos termos da jurisprudência firme do Supremo Tribunal Federal, considerou manifestamente inadmissível a reclamação proposta com o fim de combater decisão de

Ministro ou órgão colegiado do Supremo Tribunal Federal. II. Questão em discussão 2. Saber se os embargos de declaração constituem meio adequado para a rediscussão da matéria decidida. III. Razões de decidir 3. O embargante não chega nem mesmo a explicitar em que sentido o acórdão embargado seria omissa, contraditório, obscuro ou em que ponto padeceria de erro material. 4. A insurgência reflete tão somente a intenção de rediscutir a matéria, demonstrando o inconformismo com o que foi decidido. 5. **Os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para a reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, que não estão caracterizadas no caso.** IV. Dispositivo 6. Embargos de declaração não conhecidos, com a determinação de imediata certificação do trânsito em julgado (Rcl 71.788 AgR-ED/MG, da minha relatoria, Tribunal Pleno, DJe 8/1/2025 – grifei).

Embargos de declaração no agravo regimental no *habeas corpus*. Reiteração das razões do agravo. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado. Embargos de declaração rejeitados. I. Caso em exame 1. Embargos de declaração opostos contra acórdão proferido pela Segunda Turma desta Corte, por meio do qual se negou provimento ao agravo regimental no *habeas corpus*. II. Questão em discussão 2. Omissão acerca da insuficiência de provas para a condenação. III. Razões de decidir 3. Consoante dispõe o art. 620 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração serão deduzidos em requerimento em que constem os alegados pontos de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. 4. **Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado em hipóteses de inconformismo com o resultado do julgamento ou a rediscussão da matéria fática, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações**

**excepcionais, não vislumbradas na hipótese.** Precedentes. IV. Dispositivo 5. Embargos de declaração rejeitados (HC 255.174 AgR-ED/MS, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 14/8/2025 – grifei).

Ante o exposto, uma vez mais, **acompanho a conclusão** do eminente Relator, Ministro Luiz Fux, para rejeitar estes embargos declaratórios.

É como voto.